



PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM DE RECRUTAMENTO PARA OCUPAÇÃO DE POSTOS DE TRABALHO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO, PARA TRINTA ASSISTENTES OPERACIONAIS DA CARREIRA GERAL DE ASSISTENTE OPERACIONAL (VINTE AUXILIARES DE AÇÃO SOCIAL E EDUCATIVA E DEZ CANTONEIROS).

ATA DA REUNIÃO DO JÚRI N.º 7

APRECIÇÃO DA ALEGAÇÃO EM SEDE DE AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, nesta Vila de Murça e edifício dos Paços do Concelho de Murça, reuniram os senhores: José Manuel Amaro Moutinho, Técnico Superior do Município de Murça, na qualidade de presidente, com os vogais efetivos, Cátia Helena Teixeira Trindade, Técnica Superior e Ana Isabel Mendes Fonseca, Técnica Superior, ambas do Município do Peso da Régua, os quais constituem o júri do concurso referenciado em epígrafe – Assistente Operacional, aberto por Aviso n.º 16431/2022 de 22 de agosto, publicado na BEP e na página eletrónica da Câmara Municipal de Murça em 22 de agosto de 2022, a fim de, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de Abril, proceder à apreciação da alegação em sede de audiência dos interessados, da candidata, Cristina Isabel Barreira Serôdio Monteiro:-----

1. Apreciação da alegação em sede de audiência dos interessados. Nos termos do n.º1 do artigo 22.º e artigo 23.º, da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril, na atual redação, decorrido o prazo legal para os interessados, por escrito, dizerem o que se lhes oferecer, passando à apreciação das candidaturas, o júri responsável pela condução do presente procedimento, procedeu à análise dos argumentos apresentados pela concorrente, Cristina Isabel Barreira Serôdio Monteiro, respondendo o seguinte:-----

Dos argumentos apresentados-----

1. Em termos gerais, a concorrente veio questionar o método de avaliação consubstanciado na Avaliação Psicológica, centrando as suas reservas:-----
 - a) Na falta de referência, no aviso de abertura e nas atas, qualquer referência ao tipo de avaliação psicológica, bem como a definição dos critérios objetivos de avaliação, apenas a indicação de que haveria a mesma;-----

B. Antas
Diudele

- b) O facto das técnicas psicológicas seguidas e os critérios objetivos não terem sido previamente aprovados pelo júri do concurso;-----
- c) A não realização do referido método de avaliação por entidade especializada pública, no caso a DGAEP, bem como a falta de divulgação dos parâmetros utilizados;-----
- d) A reclamante refere, ainda, a existência de descoordenação na realização da prova, nomeadamente, o facto de alguns candidatos se terem ausentado e regressado à sala mais tarde, bem como terem fotografado a prova.-----

2. Partindo do quadro acima enunciado, a reclamante veio, por fim, solicitar um conjunto de esclarecimentos, a saber:-----

- a) Foi solicitada à DGAEP a realização da Avaliação Psicológica, enquanto entidade especializada pública?-----
- b) Existe fundamentação da inviabilidade por parte da DGAEP para não realizar este método?-----
- c) Qual a entidade externa responsável pela realização da prova, uma vez que não há qualquer referência a essa entidade na documentação de publicitação do procedimento?-----
- d) Não deveria o Júri ter dado conhecimento da realização por entidade externa da "Prova de Avaliação Psicológica" aos candidatos atempadamente?-----
- e) Onde consta a deliberação do júri que atribui a realização por entidade externa a Avaliação Psicológica e em que momento a mesma foi dada a conhecer aos candidatos?-----
- f) A razão por que foram realizadas duas provas de avaliação, quando o aviso só determinava uma desta natureza (Prova de Conhecimentos);-----
- g) Onde constam os critérios de avaliação da Prova de Avaliação Psicológica?-----

3. Assim, relativamente aos argumentos apresentados, cumpre referir o seguinte:-----

Da análise em concreto das questões suscitadas-----

1 - Foi solicitada à DGAEP a realização da Avaliação Psicológica, enquanto entidade especializada pública?-----

Não. A Portaria n.º 233/2022, do dia 9 de setembro, veio regulamentar a tramitação do procedimento concursal de recrutamento, determinando a revogação da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e ulteriores alterações.-----

Sucede, porém, que a referida Portaria contém, no seu artigo 43º, um regime de aplicação temporal, o qual baliza, em termos temporais, o leque de procedimentos à qual a mesma é aplicável, dando cumprimento, aliás, ao princípio da aplicação da Lei para o futuro, constante do artigo 12º, do Código Civil.-----

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Nesta justa medida, a retro mencionada disposição legal determina, expressamente, o seguinte:

“1 — A presente portaria aplica-se aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.”-----

Significa isto, portanto, que o regime previsto no clausulado da referida Portaria não tem aplicação aos procedimentos cuja publicitação, leia-se, do Diário da República, tenha ocorrido em momento anterior à data de entrada em vigor daquela.-----

Ora, conforme resulta do artigo 45.º da Portaria, esta última entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, ou seja, 1 de outubro de 2022.-----

Da análise do Aviso n.º 16431/2022, verifica-se, com relativa facilidade, que o procedimento concursal, em causa, foi publicitado no dia 22 de agosto de 2022.-----

Partindo do quadro legal acima evidenciado, rapidamente se conclui que a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, não é aplicável ao procedimento concursal em causa, mantendo-se este último regulado, e abrangido, pela Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e ulteriores alterações.-----

Sendo certo que o recurso à DGAEP, para efeitos de realização do método de seleção traduzida na avaliação psicológica, foi uma inovação trazida pela nova Portaria, não existindo exigência legal equivalente na Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e ulteriores alterações, razão pela qual toda a argumentação aduzida pela reclamante, quanto a esta parte, não pode, nesta justa medida, ser aceite.-----

2 - Existe fundamentação da inviabilidade por parte da DGAEP para não realizar este método?-----

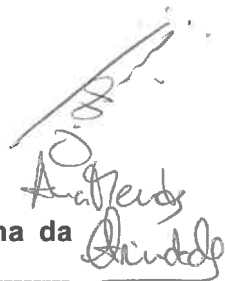
Não, atendendo ao facto de que, como se viu, tal fundamentação não ser exigível no âmbito da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e ulteriores alterações, diploma legal aplicável ao procedimento concursal em causa.-----

3 - Qual a entidade externa responsável pela realização da prova, uma vez que não há qualquer referência a essa entidade na documentação de publicitação do procedimento?

A entidade externa responsável pela realização da prova, é a Psicóloga habilita, Cristiana Dalila Coelho de Queirós - Psicóloga Clínica e da Saúde- Cédula Profissional nº 20723 OPP.-----

Não há referência da entidade, na documentação de publicitação do procedimento, pois não existe qualquer obrigatoriedade legal, e entende-se que tal informação em nada acrescenta ou prejudica o decurso do procedimento concursal.-----

Veja-se, para o efeito, o artigo 11º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril. -----



4 - Não deveria o Júri ter dado conhecimento da realização por entidade externa da "Prova de Avaliação Psicológica" aos candidatos atempadamente?-----

Como se referiu, não se retira do quadro legal regulamentador do procedimento concursal em causa, qualquer obrigatoriedade legal nesse sentido.

Note-se, aqui, que os concorrentes não estavam proibidos de aceder, mediante solicitação, à informação processual, ao abrigo do direito de acesso à informação.-----

5 - Onde consta a deliberação do júri que atribui a realização por entidade externa a Avaliação Psicológica e em que momento a mesma foi dada a conhecer aos candidatos?

Sobre esta matéria, importa referir que foi solicitado pelo júri, autorização, ao Senhor Presidente Câmara Municipal, para contratação de entidade privada para a realização da Avaliação Psicológica, ao abrigo da faculdade que lhe é reconhecida nos termos do estipulado na alínea i), do n.º 2, do artigo 14.º, da Portaria 125-A/2012, de 30 de abril.-----

De facto, o recurso a entidade externa para a realização do método de seleção de avaliação psicológica encontra previsão na referida norma legal, sendo, nesta justa medida, uma prerrogativa legal admissível.-----

Quanto à divulgação de tal opção, e salvo o devido respeito, não se retira do quadro legal em vigor qualquer obrigação em tal sentido.-----

6 - A razão por que foram realizadas duas provas de avaliação, quando o aviso só determinava uma desta natureza (Prova de Conhecimentos);-----

Salvo o devido respeito, não se logra alcançar a questão suscitada pela requerente.-----

Isto porque os métodos de seleção foram devidamente publicitados no ponto 13 do Aviso de abertura do procedimento concursal, correspondendo os mesmos aos quatro métodos de seleção obrigatórios, de acordo com as disposições combinadas previstas, respetivamente, no artigo 5º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril e ulteriores alterações e o artigo 36º, da Lei de Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e ulteriores alterações.-----

7 - Onde constam os critérios de avaliação da Prova de Avaliação Psicológica? e 8 – Onde consta a tabela de referência utilizada para a aferição dos domínios avaliados que permitiram a atribuição das notas?-----

Conforme decorre da alínea c), do n.º 2, do artigo 14º, da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, compete ao júri do procedimento fixar os parâmetros de avaliação, a sua ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final de cada método de seleção;-----

Por sua vez, determina o n.º 6, do artigo 11º, da referida Portaria, que as atas do júri, onde constam os elementos acima referidos, são publicitadas no sítio da Internet da entidade.-----

Aratens
Aratens

Ora, a ata do n.º 1, produzida pelo júri do procedimento, contendo os elementos, em causa, encontra-se publicitada no site oficial do Município de Murça, no estrito cumprimento do quadro legal suprarreferido.-----

Sobre esta matéria, importa referir que a Avaliação Psicológica é constituída por dois momentos e valorada através de menções classificativas de apto e não apto e pelo método através dos níveis classificativos de elevado, bom, suficiente, reduzido e insuficiente, aos quais correspondem as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, conforme consta do ponto 13 do Aviso de abertura, que remete para a alínea b), do n.º 3, do art.º 9º, da Portaria 125-A/2019, de 30 de abril.-----

Por último, no que concerne aos **procedimentos tomados no dia da avaliação, importa referir o seguinte:**-----

Foram chamados os candidatos para ocuparem os lugares e aquando da distribuição das provas foi verificado um erro na impressão de meia dúzia de cadernos da BPRD, nunca faltaram enunciados nem cadernos, faltando apenas uma página em meia dúzia de cadernos (pág. 15) e, portanto, optou-se por se tirar cópia, no compasso de espera pela aplicação do ITAS, o que é completamente indiferente se é aplicado antes ou depois, causando algum constrangimento, mas sanado logo de seguida.-----

Ao iniciar o processo foi explicado a todos os candidatos que se iria proceder à aplicação da avaliação psicológica e que este método teria dois momentos, um constituído por um inventário do qual não resultariam notas classificativas, mas sim uma avaliação da personalidade e com uma duração curta de cerca de 20 a 30 minutos. Posteriormente, passar-se-ia à aplicação da BPRD, explicando a sua aplicação, acima descrita tal e qual, e referindo claro no início que as provas têm o seu grau de dificuldade, diferente para todos, ora não se pode claramente desprestigiar qualquer que seja o momento da avaliação. A BPRD é cronometrada e, portanto, é natural o tempo ter sido referido. -----

Nenhum dos candidatos se ausentou para ir ao WC enquanto estava a decorrer a aplicação da BPRD, nem se verificou que nenhum tenha fotografado as provas, uma vez que estavam a ser vigiados. Mesmo que o tivessem feito, as provas, tal como explicado, não têm correção nem na Internet, nem quem as adquire tem a folha de respostas, como a Psicóloga que as aplicou. Esta apenas tem a prova que é fornecida exclusivamente a psicólogos com Cédula Profissional, uma vez que todos os dados são lançados e calculados numa aplicação informática. Os telemóveis foram proibidos de serem usados durante a prova e, como tal é prova o facto de que quem repetiu a avaliação idêntica não obteve classificação superior.-----

Assim, em coerência com as razões de facto e de direito, o júri deliberou julgar a reclamação apresentada como improcedente, mantendo-se, para o efeito, a exclusão da candidata.-----

Decisão do Júri

Neste contexto, partindo das razões de facto e de direito acima exaradas, o júri deliberou, por unanimidade, o seguinte:-----

- a) Julgar improcedente a alegação apresentada pela concorrente Cristina Isabel Barreira Serôdio Monteiro, em coerência com as razões anteriormente vertidas, mantendo inalterada a lista publicada anteriormente.-----
- b) Para o efeito, dever-se-á proceder à notificação da decisão praticada, à reclamante, nos termos previsto no CCP e no CPA.-----

Cumprindo o estipulado na alínea h) do n.º 2 do art.º 14.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, da referida Portaria, o Júri deliberou que as notificações escritas a enviar aos candidatos, sejam efetuadas pela Divisão Administrativa e Financeira.-----

As deliberações foram todas tomadas por unanimidade. -----

Para constar, lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai ser assinada por todos os membros do Júri.-----

O Júri,
Presidente,



José Manuel Amaro Moutinho

1º Vogal Efetivo,



Cátia Helena Teixeira Trindade

2º Vogal Efetivo,



Ana Isabel Mendes Fonseca